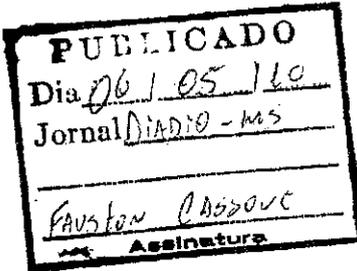


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI COMPLEMENTAR nº 037/2010 de 04 de maio de 2010.



"Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, Cria o SISMLAM - Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, o SISMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente e o SMUCIMA - Sistema Municipal de Cadastro, Informações e Monitoramento Ambiental do Município de Itaquirai - MS, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Excelentíssima Senhora **Sandra Cardoso Martins Cassone**, faz saber que o povo de Itaquirai através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Título I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Itaquirai, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constituído o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMMA.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à sadia qualidade de vida, visando assegurar no Município condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da coletividade e à proteção da vida humana, e é orientada pelos seguintes princípios:

- I** - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II** - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III** - planejamento, monitoramento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

- IV** - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- V** - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- VI** - a função social e ambiental da propriedade;
- VII** - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VIII** - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

§ 1º A Gestão da Política Municipal de Meio Ambiente terá a bacia hidrográfica do rio Paraná como unidade básica de diagnóstico, planejamento e gestão ambiental, no âmbito do Município.

§ 2º A Política Municipal de Meio Ambiente está integrada às diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, adotando para sua consecução todo o disposto na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, no âmbito de sua competência.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelo poder público e entidades privadas do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;
- II** - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III** - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, bem como as áreas prioritárias para proteção e recuperação, promovendo o zoneamento ambiental;
- IV** - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V** - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI** - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII** - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII** - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

IX - desenvolver e manter um sistema eficiente de informação, monitoramento e fiscalização ambiental, de acesso público, inclusive com emissão periódica de relatórios.

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - promover a educação ambiental na sociedade e, especialmente na rede de ensino municipal.

Capítulo III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - Zoneamento Ambiental;

III - Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Espaços Especialmente Protegidos;

IV - Estabelecimento de padrões de emissões de poluentes e de qualidade ambiental;

V - Educação Ambiental;

VI - Avaliação de Impactos Ambientais;

VII - Licenciamento Ambiental Municipal;

VIII - Sistema Municipal de Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental;

IX - Sistema de Fiscalização Ambiental;

X - Políticas de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - Projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

XII - Estabelecimento de convênios;

XIII - Plano Diretor do Município de Itaquirai;

XIV - Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Capítulo IV
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - Para efeitos e fins previstos nesta lei entende-se por:

I - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e artificiais, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físico-químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) Prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sustentável;
- c) afetem desfavoravelmente a biota (componentes do ecossistema);
- d) lancem matérias, resíduos ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora, o patrimônio cultural;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso racional e sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normalização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo sustentável em benefício do meio ambiente.

Título II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMMA

Capítulo I
DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Itaquirai:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao poder executivo municipal e deliberativo no âmbito de sua competência;

II - Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, que é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com sede no Município e que tenham a questão ambiental entre seus objetivos, desde que referendadas em assembléia na Conferência Municipal do Meio Ambiente;

IV - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria de Saúde, dentre outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

V - órgãos e entidades setoriais afetas a questão ambiental.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Meio Ambiente, cuja periodicidade será bianual, funcionará como fórum de participação, discussão e definição de diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e integra os mecanismos do SISMMA.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do Departamento de Meio Ambiente, observada a competência do CMMA.

Art. 9º - Para cumprir a sua função junto ao Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, constante da Lei Federal nº 6.938/81, o Município de Itaquirai procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal, mediante os seguintes instrumentos jurídicos:

I - Consórcio entre os entes federados das esferas federal, estadual e municipal, ou entre as entidades integrantes do SISNAMA;

II - acordos, convênios ou instrumentos similares com outros órgãos do Poder Público, das esferas federal, estadual e municipal;

III - acordos, convênios ou instrumentos similares com os órgãos setoriais do Sistema Municipal de Meio Ambiente ou com entidades privadas de defesa do meio ambiente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública por qualquer dos entes Federados: Município de Itaquirai, Estado de Mato Grosso do Sul ou a União.

Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 10 - O Departamento de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Departamento de Meio Ambiente, pode delegar atribuição a qualquer outro órgão do poder Executivo, sempre que





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

for necessário ou conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11 - São, dentre outras, atribuições do Departamento de Meio Ambiente dentro do SISMMA:

I - Elaborar o planejamento das Políticas Públicas do Município zelando para que o respeito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente seja sempre garantido e considerado;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária visando implementar as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação das atividades e situação ambiental do Município e gerenciar o Sistema Municipal de Cadastro, Informações e Monitoramento Ambiental;

V - dar aplicabilidade aos dispositivos constantes na Lei nº 9.605/98, e seu regulamento, no que se refere à apuração de infrações à legislação ambiental e da respectiva aplicação das sanções de natureza administrativa;

VI - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços que utilizem recursos naturais ou quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VII - exercer, no âmbito municipal, a representação institucional do SISNAMA, previsto na Lei nº 6.938/81;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - elaborar o plano de aplicação dos recursos do Fundo do Meio Ambiente,

X - gerir e aplicar os recursos do Fundo do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XI - propor a criação e gerenciar unidades de conservação;

XII - recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, cuja competência não esteja sujeita a outro órgão integrante do SISNAMA;

XIV - elaborar, com a participação do SISMMA, o zoneamento ambiental do Município;

XV - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais e coletivos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVII - dar apoio técnico e administrativo ao CMMA;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- XVIII** - elaborar projetos ambientais;
XIX - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração Municipal.

Capítulo III

DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE

Art. 12 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, observado o disposto na Lei Municipal nº 383/2006 e demais normas atinentes e seu regimento, é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao poder executivo municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, atuando para a proteção e a melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Itaquirai, competindo-lhe:

I - definir critérios e padrões relativos à emissões de poluente e ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente e das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, bem como das que utilizam recursos naturais, obedecidas às leis e diretrizes municipal, estadual e federal.

II - deliberar e aprovar proposta do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, até o último dia útil do mês de agosto, com vistas ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual;

IV - participar, sempre que for necessário, de atividades de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais, com relação às questões ambientais;

V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Título III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I
NORMAS GERAIS

Art. 13 - Compete ao Município, através do Poder Executivo, o desenvolvimento, regulamentação e a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, integrado ao SISMMMA, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, Capítulo II, desta Lei.

Capítulo II

Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, que constituirá em instrumento de captação de recursos e de custeio da Política Municipal do Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Meio Ambiente -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

SISMMA, e tem como objetivo prioritário financiar as políticas, planos, programas e projetos voltados aos objetivos desta lei.

Parágrafo Único - Ato do poder executivo regulamentará o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser destinados para o financiamento de projetos ou programas ambientais oriundos de órgãos da administração direta e indireta do Município de Itaquirai, assim como, de organizações não governamentais sem fins lucrativos, cuja seleção se dará por meio de edital público, após prévia aprovação do CMMA, e obedecerá a seguinte ordem de preferência:

§ 1º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros em projetos ou programas:

- I** - De mobilização comunitária para a educação ambiental;
- II** - de manejo, recuperação de mata ciliar e ações de reflorestamento;
- III** - ações de revitalização ambiental das Bacias Hidrográficas do Município, prioritariamente àquelas consideradas sob maior risco.

Capítulo III
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16 - Cabe ao Município, através do Poder Executivo em cooperação com o CMMA e SISMMA, o desenvolvimento, regulamentação e a implementação do Zoneamento Ambiental do Município de Itaquirai.

Art. 17 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como, definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características, atributos e usos atuais, limites e potencialidades de cada região do Município.

Art. 18 - O Zoneamento Ambiental será definido por Decreto, após realização de diagnóstico e estudos necessários, contando com a participação popular e será incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Participativo de Itaquirai, devendo considerar:

- I** - a Bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento;
- II** - as áreas prioritárias para conservação, especialmente as ambientalmente frágeis e ameaçadas de degradação;
- III** - os usos atuais e consolidados;
- IV** - as áreas e espaços protegidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal;
- V** - o zoneamento estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Participativo do Município;
- VI** - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a qualidade do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 19 - O Zoneamento Ambiental funcionará como orientador das Políticas Públicas, planos e projetos do Poder Público Municipal, bem como para o licenciamento das atividades a este sujeitas.

Capítulo IV

SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 20 - Compete ao Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, em cooperação com o CMMA e SISMMMA, o desenvolvimento, regulamentação e a implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Espaços Especialmente Protegidos - SMUC.

Art. 21 - O SMUC tem por função regulamentar e organizar o planejamento, a criação e a gestão das Unidades de Conservação e dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos no Município, de forma ordenada e integrada aos de natureza Estadual e Federal existentes ou que venham a ser criados.

Art. 22 - O SMUC visará a proteção das áreas relevantes e prioritárias a preservação ou a conservação no Município, de modo a garantir a qualidade do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a preservar a biodiversidade local.

Capítulo V

DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE POLUENTES E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 23 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 24 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 25 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal, estabelecer por Resolução, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

Capítulo VI

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 26 - Para os fins desta Lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 27 - A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

I - Respeito ao interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;

II - Preservação dos padrões estéticos da cidade;

III - Resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV - Garantia do bem estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 28 - O Departamento de Meio Ambiente, em conjunto com o Departamento de Comunicação e Secretaria Municipal de Obras, apresentarão estudos e indicarão normas para exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de "outdoors", placas, faixas, tabuletas e similares, que será homologado com força de lei em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DOS RUIDOS E VIBRAÇÕES

Art. 29 - Fica proibido a produção de ruídos, vibrações e sons, que venha causar incomodo ou perturbação à ordem pública e ao convívio social, produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que exceda os níveis máximos estabelecidos nessa Lei e na legislação vigente.

Parágrafo Único: Até a entrada em vigor dessa lei o município observará os índices adotados pela legislação federal.

Art. 30 - As fontes de poluição sonora, já existente no município deverão ser objeto de mutirões de fiscalização pelo Departamento de Meio ambiente que deverá verificar a adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando as sanções cabíveis.

Art. 31 - Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas





Fl. Nº 107
11

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas administrativas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 32 - Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão em suas instalações, normas técnicas de isolamento acústico.

Parágrafo Único: É solidária a responsabilidade dos proprietários em relação aos ruídos, sons e vibrações provenientes das fontes geradoras de poluição sonora pertencentes aos frequentadores presentes em seus estabelecimentos.

Art. 33 - Fica proibida, a qualquer hora do dia ou da noite, a emissão de ruídos e vibrações em zonas de silêncio, tais como, hospitais, escolas, postos de saúde, creches, repartições públicas e congêneres.

Parágrafo Único - Não será permitida a emissão de ruídos e vibrações em áreas residenciais após as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte.

Art. 34 - É expressamente proibido no território do Município:

I - A instalação de alto falante, caixa acústica ou similar, em pontos ou calçadas de estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização do Departamento de Meio Ambiente;

II - A Propagação de sons que caracterizem poluição sonora de fabricas e indústrias localizadas em áreas residenciais;

Art. 35 - Não se compreendem nas proibições desta lei, os sons produzidos por:

I - Bandas de musicas e fanfarras, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

II - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância e veículos dos órgãos de segurança pública;

III - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, respeitando a legislação de transito vigente;

IV - manifestações em recintos destinados a pratica de esportes, com horários previamente licenciados pelo órgão competente, excluindo-se a queima de fogos de artificios, que dependerá de licença do Departamento de Meio Ambiente;

V - som volante, na transmissão de avisos de utilidade publica, obedecido o disposto no artigo 33 e Parágrafo único desta Lei.

VI - veículo de coleta de lixo ou de limpeza publica;

VII - vozes de aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VIII - sinos de igreja ou templos, desde que sejam usados exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IX - os cultos religiosos de qualquer credo, eventos culturais e manifestações populares;

X - as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

Desenvolvimento e Participação Popular

Rua Campo Grande, 1585 - Centro
CEP: 79965-000 - Itaquiraí - MS

Tel: (67) 376-4111



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pelo Departamento de Meio Ambiente;

XI - Geradores de energia de hospitais e congêneres, bem como, dos órgãos de segurança pública e dos demais órgãos públicos ou que prestam serviços públicos.

Art. 36 – O Departamento de Meio ambiente poderá propor a instituição de zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas as casas de repouso, asilo e hospitais, a serem regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO VIII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 37 – Para fins desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância nos estado sólido e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, comercial, de serviços, hospitalar, agrícola, doméstica, de variação e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental de qualquer espécie.

Parágrafo Único: Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no *caput* deste artigo os iodios provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede publica de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente viável em face da melhor tecnologia disponível, de acordo com as especificações do Departamento de Meio ambiente.

Art. 38 – Quanto aos resíduos sólidos ficam proibidos:

- I** - O lançamento *in natura* a céu aberto;
- II** - A queima a céu aberto;
- III** - O lançamento em cursos d' água, áreas de várzea, poços, mananciais e suas áreas erodidas e sua áreas de drenagem;
- IV** - A disposição em vias publica, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V** - O lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI** - O armazenamento em edificação inadequada.

Art. 39 – Todo e qualquer sistema publico ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no município de Itaquirai, estará sujeito ao controle do departamento de Meio Ambiente nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

Art. 40 – Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos deverá ter sistemas de controle da poluição e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ser operado por técnicos devidamente habilitados, para monitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.

Art. 41 - Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, os resíduos de natureza industrial ou oriundos dos serviços de saúde, de rodoviária, portos, apresentará, anualmente, ao Departamento de Meio Ambiente um plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final.

Art. 42 - O Departamento de Meio Ambiente deverá implantar um programa de educação ambiental voltado a questão específica dos resíduos sólidos: promovendo a diminuição de sua geração; esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais; introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.

Art. 43 - O poder Executivo Municipal estimulará através de programas específicos a serem desenvolvidos pelo Departamento de Meio ambiente, o empresariado na investigação de matérias primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

CAPITULO IX
DOS ESGOTOS SANITARIOS

Art. 44 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos ou na rede de águas pluviais.

Art. 45 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação a rede publica coletora.

Art. 46 - Em não havendo rede publica coletora de esgoto é obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de armazenamento, coleta e esgotamento dos efluentes, cabendo ao proprietário do imóvel a necessária conservação do sistema.

Parágrafo único: Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação do Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 47 – Fica estabelecida a distancia mínima de 15 m entre fossas negras e poços freáticos e artesianos, devendo os poços situarem-se na parte mais alta do terreno.

Art. 48 – O Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Meio Ambiente e da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, deverão promover estudos técnicos visando elaborar estratégias para a implantação e operação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

CAPITULO X
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 49 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, estadual e privada e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 50 - O Poder Público, na rede escolar municipal, estadual, privado e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal, estadual e privada;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal, estadual e privado voltado para a questão ambiental;

IV - articular-se com organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

CAPITULO XI
DO TURISMO

Art. 51 – O turismo será incentivado pelo Poder Publico Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

§ 1º - Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§ 2º - No âmbito de sua competência o município observará os seguintes princípios:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - Desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;

II - Orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;

III - Incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal;

Art. 52 - O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de equipamentos urbanísticos.

Parágrafo Único - As Áreas Especiais de Interesse Turísticos, a serem criadas por lei municipal de iniciativa do poder executivo, são destinadas a:

I - Promover o desenvolvimento turístico e ambiental;

II - Assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III - Zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais, que tenha justificado a criação da unidade turística.

CAPÍTULO XII
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 53 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a realização de Auditorias Ambientais para verificação da adequação das atividades em operação no Município;

III - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental local, na forma da lei.

§ 1º A variável ambiental deverá incorporar obrigatoriamente ao processo de planejamento de todas as políticas, planos, programas e projetos do Poder Público Municipal como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

§ 2º A aplicação dos mecanismos previstos nos incisos II e III, dependerá de prévia regulamentação pelo Poder Executivo, consideradas a pertinência, necessidade e não sobreposição ou repetição de atividades já desenvolvidas pelos Poderes Públicos Federal ou Estadual.

Capítulo XIII
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 54 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que não estejam sujeitas a licenciamento Federal ou Estadual, dependerão de prévio licenciamento municipal a ser expedida pelo Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 55 - As atividades de míni e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim definidas no anexo I desta lei, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado, para as demais exigir-se-á as licenças a seguir descritas:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerão de autorização prévia do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 56 - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto técnico.

Art. 57 - O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação vigente e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMMA.

Art. 58 - O licenciamento ambiental e a renovação deverão sempre observar o zoneamento ambiental e suas eventuais modificações.



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO
Desenvolvimento e Participação Popular

Tel: (071) 3476-3111

071 3476-3110

071 3476-3111

Rua Gambo Grande, 1585 - Centro
CEP: 79965-000 - Itaquiraí - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 59 - O Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, tudo em consonância com a legislação pertinente.

§1º - O Departamento de Meio Ambiente, verificando a pertinência e necessidade, poderá exigir Licenciamento de Atividades não constantes da lista, desde que devidamente justificado.

§2º - As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental são as constantes do anexo I desta Lei.

Art. 60 - O Licenciamento Ambiental e sua renovação estarão sujeitas a cobranças de taxas, que será calculada de acordo com o porte, potencial poluidor, localização e complexidades do empreendimento.

§ 1º - A taxas de licenciamento ambiental são as constantes no anexo II desta Lei e seus valores serão calculados com base na UFI - Unidade Fiscal de Itaquiraí.

§ 2º - Os valores arrecadados com as taxas de licenciamento ambiental terão 50% (cinquenta por cento) revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo XIV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTRO,
INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 61 - O Sistema Municipal de Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental - SMUCIMA consiste no conjunto sistematizado de ações voltadas à coleta, organização, gerenciamento e atualização permanente de informações ambientais, destinadas a subsidiar o monitoramento, fiscalização e planejamento ambiental do Município de Itaquiraí, no âmbito do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA.

Art. 62 - São objetivos do SMUCIMA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - Reunir de forma ordenada, sistêmica e especializada os registros e as informações das atividades, obras e congêneres, sujeitas a licenciamento ambiental em quaisquer níveis, bem como as infrações ambientais ocorridas no município;

III - cadastrar e manter atualizadas as informações sobre órgãos, entidades e empresas, atuantes no município, de interesse para a qualidade ambiental;

IV - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

V - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII - articular-se com os sistemas congêneres;

VIII - gerar relatórios de qualidade ambiental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Município;

IX - orientar e subsidiar as ações da fiscalização ambiental no Município;

X - subsidiar o planejamento ambiental no Município.

XI - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

Art. 63 - Ficam obrigadas a realizar cadastro e atualização anual junto ao SMUCIMA, mediante recolhimento de taxas:

I - órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, existente ou que venham a existir no Município deverão cadastrar-se no SMUCIMA.

§ 1º - A renovação do cadastro previsto no inciso III deverá ser realizada com a mesma periodicidade da renovação das licenças ambientais a que estão sujeitas.

§ 2º - O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os infratores a aplicação de multa, cassação do Alvará Municipal de Funcionamento e exclusão do SISMMA.

§ 3º - A taxa de que trata o caput desse artigo terá como base de cálculo a UFI - Unidade Fiscal de Itaquirai, nas seguintes proporções:

a) - Pessoa Física, 11 (onze) vezes uma unidade Fiscal de Itaquirai - UFI;

b) - Pessoa Jurídica, 25 (vinte e cinco) vezes uma Unidade Fiscal de Itaquirai - UFI.

Art. 64 - O SMUCIMA será organizado de forma a conter, dentre outras informações:

I - cadastro de órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito público e privado, com sede no Município ou não, com atuação no território do Município de Itaquirai, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - cadastro de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, existentes ou que venham a existir no Município, com as respectivas coordenadas geográficas;

IV - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram, no Município, infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas e as coordenadas geográficas de onde foram cometidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

V - cadastro especializado das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas no Município, bem como daquelas prioritárias para conservação;

VI - cadastro específico de todos os eventos relevantes para a qualidade do meio ambiente, como acidentes ambientais, casos críticos de poluição e pontos prioritários para a fiscalização;

VI - cadastro específico dos dados referentes à qualidade do meio ambiente, como padrões de qualidade do ar e das águas, dentre outros.

§ 1º A organização dos dados e informações cadastradas deverão constar em banco de dados vinculado a Sistema de Informações Geográficas que permita localizá-las, a fim de subsidiar o monitoramento, planejamento e fiscalização ambiental no Município.

§ 2º - O Departamento de Meio ambiente, buscará realizar convênio com os órgãos Estaduais e Federais para cooperação e troca de informações referentes ao SMUCIMA.

§ 3º - O Departamento de Meio Ambiente, fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 65 - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente destinará ao Departamento de Meio Ambiente os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, podendo contar com aporte de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Título III
DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 66 - O controle do cumprimento das disposições desta Lei, das normas dela decorrentes bem como da Legislação Ambiental Federal e Estadual, será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, Departamento de Meio Ambiente, pelos servidores públicos, pelas entidades não governamentais e população em geral e Pelo Ministério Público Estadual ou Federal, nos limites da lei.

Art. 67 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente estabelecidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, e seus regulamentos.

§ 1º A instauração de processo administrativo ambiental e a aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei, e demais normas municipais e seus regulamentos, bem como na Legislação Federal e Estadual, somente poderão ser instaurados pelo Departamento de Meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Ambiente, ou por qualquer órgão da administração direta ou indireta, designado por ato próprio do chefe do Poder Executivo para a função de Fiscalização Ambiental.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo, assegurado o devido processo legal e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e demais aplicáveis, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

§ 5º Nos termos do art. 76 da Lei nº 9.605/98, a fiscalização ambiental goza de competência plena para autuar o infrator, inclusive nos casos em que a hipótese de incidência revele interesse do Estado ou da União.

Art. 68 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados a serem fiscalizados.

Art. 69 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente ou do Departamento de Meio Ambiente, o agente fiscalizador poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 70 - Aos Fiscais Ambientais compete:

- I** - efetuar visitas e vistorias;
- II** - verificar a ocorrência da infração;
- III** - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV** - elaborar relatório de vistoria;
- V** - exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental.

Art. 71 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração em três vias, em formulário próprio, nos termos do regulamento da presente lei, dele constando:

- I** - A qualificação pessoa física ou jurídica autuada;
- II** - o fato constitutivo da infração e a localização e, sempre que possível, hora e data da ocorrência;
- III** - o fundamento legal da autuação;
- IV** - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V** - nome, função e assinatura do autuante;
- VI** - prazo para apresentação da defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 72 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se, no curso do processo, constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 73 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 74 - Do auto de infração, será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou seu representante, ou certificando que o autuado negou-se a assinar o auto, quando presente;

II - por via postal com aviso de recebimento, fax ou outro meio eletrônico, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial do Estado e em jornal de circulação local.

Art. 75 - São critérios a serem considerados no julgamento do processo;

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - reincidência em crimes ambientais.

Art. 76 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - menor grau de compreensão e nível cultural do infrator.

Art. 77 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - A reincidência;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal;

VIII - demais circunstâncias previstas na legislação pátria vigente;



Fl. nº 120
R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo único. Para os Fins dessa Lei, considera-se reincidência a prática reiterada de infrações da mesma espécie ou infrações diversas;

Art. 78 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Capítulo II

DAS PENALIDADES

Art. 79 - Os fiscais credenciados aplicarão as regras inerentes às infrações Administrativas Ambientais previstas na Legislação Federal e seus regulamentos ou ainda as especificadas na Legislação Estadual e Municipal quando, devidamente regulamentadas, forem específicas ao caso.

§ 1º Quando a fiscalização embasar o Auto de Infração na Legislação Federal, especialmente na Lei nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 3.179/99, deverá observar as determinações e procedimentos a ela inerentes.

§ 2º Aplicam-se a presente lei, subsidiariamente, as previsões da Lei nº 9.605/98 e seu regulamento, o Decreto nº 3.179/99.

Art. 80 - Os responsáveis pela infração da legislação ambiental ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades;

IX - reparação, reposição ou reconstituição do dano ambiental, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Departamento de Meio Ambiente;

X - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO GOV.
Desenvolvimento e Participação Popular

Rua Campo Grande, 1585 - Centro
CEP: 79965-000 - Itaquiraí - MS

Tel.: (67) 3476-1111 e 3476-1110

e-mail: itaquiraip@itaguara.ms.gov.br

Site: www.itaguara.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

XII - iniciar a instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidora sem licença ou desacordo com a mesma, quando concedida;

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º As sanções previstas nos incisos XI, XII e XIII, consideram-se restritivas de direito e somente podem ser aplicadas após conclusão do respectivo procedimento administrativo, com decisão definitiva.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 4º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 81 - Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que contrarie a presente Lei e os demais preceitos da legislação ambiental e, em especial as condutas elencadas abaixo:

I - iniciar ou prosseguir em operação de empreendimento ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

II - deixar de efetuar Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

IV - impedir, dificultar, embaraçar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental;

V - sonegar dados ou informações prestá-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;

VI - prosseguir atividades suspensas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente;

VII - reativar instalações ou atividades interdadas pelo município;

VIII - descumprir exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo Departamento de Meio Ambiente;

IX - descumprir no todo ou em parte de Termos de Compromisso ou de Termos de Ajuste de Conduta assinados junto ao Departamento de Meio Ambiente;

X - descumprir cronograma ou prazo de obras;

XI - comercializar equipamentos máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias primas e componentes em desconformidade com a legislação ambiental vigente;

XII - adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artificios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

Desenvolvimento e Participação Popular



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- XIII** - efetuar disposição de materiais com grave risco de poluição por acidente;
- XIV** - causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos ou materiais particulados ou ainda, substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;
- XV** - causar incomodo por emissões de substâncias acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;
- XVI** - matar, perseguir, caçar, destruir, mutilar, capturar e comercializar espécimes da fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;
- XVII** - provocar queimadas ao ar livre sem devida autorização;
- XVIII** - provocar incêndio em mata ou floresta;
- XIX** - causar dano direto e indireto às Unidades de Conservação Ambiental, Áreas de Preservação Permanente e Área de Proteção aos Mananciais;
- XX** - causar poluição da água por lançamentos de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, bem como de mananciais destinados ao abastecimento de água potável;
- XXI** - lançar resíduos sólidos, líquidos in natura em locais vedado pela presente Lei Complementar, bem como armazená-los em edificações inadequadas;
- XXII** - emitir som acima dos padrões estabelecidos por legislação pertinente;
- XXIII** - provocar alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais;
- XIV** - promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;
- XXV** - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

Parágrafo Único. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 82 - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 83 - As penalidades poderão incidir sobre:

- I** - o autor material;
- II** - o mandante;
- III** - quem de qualquer modo concorra à prática do ato.
- IV** - e sobre aquele que podendo evitar o dano omitiu-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 84 - O valor das multas de que trata este Capítulo serão fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

§ 2º As multas terão por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 85 - O recolhimento do valor da multa imposta será revertido 50 % do seu valor em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de conservação e educação ambiental, bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 86 - As multas podem ter a seu valor reduzido, quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata o caput deste artigo será feita mediante a apresentação e aprovação de projeto técnico de reparação do dano ao Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Capítulo III

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 87 - Intimado da lavratura do auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte a intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 88 - A lavratura do auto de infração instaura o procedimento administrativo.

§ 1º A defesa será apresentada ao Protocolo do Departamento de Meio ambiente, no prazo do artigo 87.

§ 2º A defesa deverá estar acompanhada de cópia do Auto de Infração, Termo de Embargo, de apreensão ou outros, endereçada ao Departamento de Meio Ambiente e mencionará:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos de fato e de direito em que se funda a defesa;

III - os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem;

§ 3º Fica vedado reunir em uma só petição, defesa ou recurso, referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 89 - Em primeira instância seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na Junta de Julgamento, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, sob pena de extinção sem julgamento do mérito;

II - Oferecida a defesa, o processo será encaminhado ao fiscal atuante para contradita em 10 (dez) dias;

III - Em seguida seguirá para julgamento pelos Secretários de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e um servidor designado pelo Diretor (a) do Departamento de Meio Ambiente, podendo a Junta de Julgamento requisitar técnico habilitado com notório conhecimento da matéria, devendo a decisão ser fundamentada, sob pena de nulidade;

Parágrafo Único: Da intimação da decisão da Junta de Julgamento caberá recurso, em última instancia para o Diretor(a) do Departamento de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação.

Art. 90 - Do julgamento da Junta mencionada no inciso III, do Art. 89, caberá recurso em segunda e última instância administrativa, para o Diretor (a) do Departamento de Meio Ambiente, seguindo o seguinte procedimento:

I - o recurso será protocolado no Departamento de Meio Ambiente;

II - o Diretor do Departamento de Meio Ambiente proferirá decisão fundamentada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do recurso;

Art. 91 - Havendo necessidade de diligência o prazo para o Diretor (a) proferir decisão poderá ser prorrogado por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 92 - Obtida decisão definitiva no procedimento administrativo, será intimado da decisão.

Art. 93 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 94 - Não sendo cumprida a decisão administrativa no prazo legal, será de imediato executada, ou, se a pena imposta for de multa, encaminhada para inscrição em dívida ativa.

TITULO IV

CAPÍTULO I

SISMLAM - Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental

Art. 95 - Fica instituído no Município de Itaquiraí MS o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental - **SISMLAM**, para o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo Único - O Departamento de Meio Ambiente, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente será o órgão executor das disposições dessa Lei.

Art. 96 - O SIMLAM será composto pelos seguintes órgãos:

I - Departamento Municipal de Meio Ambiente, responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, bem como pelo exercício do Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais;

II - Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para saúde e meio ambiente e coordenação do processo de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses.

III - Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, responsável pela deliberação sobre processos de licenciamentos ambientais, encaminhados pelo Executivo Municipal.

Art. 97 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou danos à saúde, dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 98 - Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SISMLAM, serão definidos através de regulamento, do Executivo Municipal.

Art. 99 - Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, os empreendimentos e atividades que serão descentralizadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de acordo com o corpo técnico instituído no Departamento de Meio Ambiente.

Art. 100 - Resguardado o sigilo industrial e os inerentes à atividade, os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença em qualquer de suas modalidades, bem como as suas renovações, para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, com ônus para o interessado, no diário oficial do estado, se a atividade a ser desenvolvida for de alcance intermunicipal ou no órgão de imprensa oficial do Município de Itaquiraí, se a atividade a ser desenvolvida for apenas de alcance municipal.

CAPÍTULO II

DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA

Art. 101 - Sempre que houver fiscalização ou inspeção nos empreendimentos e atividades será expedido um Laudo de Vistoria ou Inspeção, contendo de forma clara o constatado.

Art. 102 - Constatada irregularidades, preliminarmente ao auto de infração será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, sem notificação, as penalidades previstas.

Parágrafo Único - A notificação e o auto de infração poderão constar em um único documento.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 103 - Os que infringirem essa Lei e demais normas dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis:

- I** - multa;
- II** - Apreensão de equipamentos;
- III** - Interdição das instalações ou atividades;
- IV** - Cassação da licença ambiental;
- V** - Cassação do alvará de localização e funcionamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será duplicado.

§ 2º - Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior sempre que o agente cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 3º - A multa será sempre aplicável qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas nos incisos do "caput" deste artigo, dependendo da natureza da infração ou do dano ambiental ocorrido ou na iminência de ocorrer.

Art. 104 - As multas serão aplicadas em proporcionalidade à natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 105 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 106 - A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses da população.

Art. 107 - O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

Art. 108 - A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

Art. 109 - Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta lei terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as adequações necessárias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.



Fl. Nº 128
30

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A aplicação de multas a que se refere o anexo III da presente Lei Complementar, especificamente no tocante aos itens XVI a XXII e XXV a XXVII, somente terão a devida fiscalização após a implantação de estrutura material e humana compatível com a demanda necessária para tais operações.

Art. 111 - O Município deverá, através dos Poderes Executivo e Legislativo, em cooperação com o CMMA, e demais entidades integrantes do SISMMMA, elaborar, regulamentar e implementar a Política Municipal de Resíduos Sólidos, a qual deverá objetivar a redução, reaproveitamento, reciclagem dos resíduos produzidos no Município, bem como a atribuição ao gerador dos custos da destinação final adequada, especialmente das atividades industriais, comerciais e de serviços.

Art. 112 - O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias à efetividade desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 113 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 04 de maio de 2010.

Sandra Cardoso Martins Cassone
Prefeita Municipal

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2010 - ANEXOS I, II e III

**CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
ANEXO I**

Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
		Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Mineração e correlatos (área em hectares)						
1 Areia e/ou cascalho em recurso hídrico	alto	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500
2 Areia/sabro/argila fora do recurso hídrico	médio	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500
3 Areia e/ou cascalho dentro do recurso hídrico	alto	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500
Indústrias (área útil em m²)						
4 Fabricação de telhas, tijolos/ outros artigos de barro cozido	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
5 Fabricação de material cerâmico	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
6 Fabricação de cimento e argamassa	alto	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
7 Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 300	1001 a 5000	> 5000
8 Fabricação de produtos diversos	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 300	1001 a 5000	> 5000
Indústria Metalúrgica						
9 Recuperação de embalagens metálicas	médio	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000
10 Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura	alto	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000
11 Fabricação de artigos de metal sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura	médio	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000

Atividades	Potencial Poluidor	Porte			
		Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Indústria de Madeira e correlatos					
1 Preservação de madeira	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000
2 Fabricação de artigos de cortiça	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000
1 Fabricação de artigos diversos de madeira	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000
4 Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto moveis)	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000
1 Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compensada	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000
6 Indústria de moveis e correlatos					
1 Fabricação de moveis de madeira/ vime/ junco	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000
1 Montagem de moveis sem galvanoplastia e sem pintura	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000
1 Fabricação de moveis moldados de material plástico	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000
2 Fabricação de moveis/ artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000
2 Fabricação de moveis/ artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte					
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
	Indústria de papel, celulose e correlatos							
2	Fabricação de celulose	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
2								
2	Fabricação de pasta mecânica	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3								
2	Fabricação de papel	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
4								
2	Fabricação de papelão/cartolina/cartão	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
5								
2	Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido, não associado à produção	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
6								
2	Artigos diversos, fibra prensada ou isolante	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
7								
	Indústria de borrachas e correlatos							
2	Fabricação de pneumático/câmara de ar	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
8								
2	Recondicionamento de pneumáticos	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
9								
3	Fabricação de laminados e fios de borracha	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
0								
3	Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
1								

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte					
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
	Indústria de couros, peles e correlatos							
3	Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3	Curtimento e outras preparações de couros e peles	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3	Acabamentos de couros	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3	Fabricação de artigos de selaria e correaria	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3	Fabricação de malas/valises/ outros artigos para viagem	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3	Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
	Indústria química e correlata							
3	Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3	Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
4	Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
4	Fabricação de tinta com processamento a seco	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
4	Fabricação de tinta sem processamento a seco	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
4 3	Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilizante/solvent e/secante	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4 4	Fabricação de fertilizante	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4 5	Fabricação de álcool etílico, metanol, e similares	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4 6	Fabricação de espumas e assemelhados	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4 7	Destilação de álcool etílico	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
	Indústria de perfumaria, sabões, velas e correlatos						
4 8	Fabricação de produtos de perfumaria	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4 9	Fabricação de detergentes e sabões	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 0	Fabricação de sebo industrial	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 1	Fabricação de velas	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
	Indústria de produtos de material plástico e correlatos						
5 2	Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria prima	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 3	Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
5 4	Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 5	Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 6	Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 7	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 8	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 9	Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, objetos de adorno, artigos de escritório)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
6 0	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
6 1	Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fibra de vidro	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000



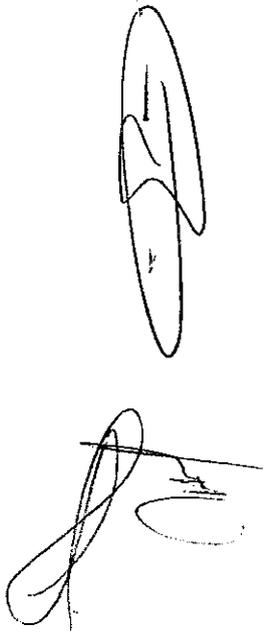
	Atividades	Potencial Poluidor	Porte					
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
	Indústria têxtil e correlata							
6 2	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	alto	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
6 3	Beneficiamento de fibras têxteis artificiais/sintéticas	alto	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
6 4	Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	alto	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
6 5	Fabricação de estopa/material para estofa/recuperação de resíduo têxtil	baixo	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
6 6	Fiação e/ou tecelagem com tingimento	médio	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
6 7	Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	baixo	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
	Indústria de calçados, vestuário, artefatos de tecidos e correlatos							
6 8	Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
6 9	Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
7 0	Malharia (somente confecção)	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
7 1	Fabricação de calçados	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
7	Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
7	Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
7	Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/tecelagem	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4	Indústria de produtos alimentares, bebidas e correlatos						
7	Beneficiamento/secagem/moagem/torreção de grãos	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
7	Engenho com parbolização	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
7	Engenho sem parbolização	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
7	Matadouros/abatedouros	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
7	Frigoríficos sem abate e fabricação derivados de origem animal	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8	Fabricação de conservas	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8	Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8	Preparação de leite e resfriamento	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
8	Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
3	Fabricação/refinação de açúcar	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8	Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena com cozimento e/ou com digestão	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5	Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8	Refeições conservadas e fabrica de doces	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
7	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/cobertura	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8	Fabricação de balas/caramelo/pastilhas/dropes/bombom/gomas	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
9	Entrepasto/distribuidor de mel	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
9	Padaria/confeitaria/pastelaria, exceto com forno elétrico ou a gás	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
1	Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
9							
0							
9							
1							
9							
2							
1							

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
93	Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno e outros combustíveis	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
94	Fabricação de proteína texturizada de soja	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
	Indústria de bebidas e correlatos						
95	Cantina Rural	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
96	Fabricação de vinagre	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
97	Fabricação de aguardente/licores/ outras bebidas alcoólicas	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
98	Fabricação de bebida não alcoólica/engarramento e gaseificação de água com lavagem de garrafas	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
99	Fabricação de concentrado de suco d fruta	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
100	Fabricação de refrigerante	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
	Indústria editorial, gráfica e correlatos						
101	Impressão de material escolar, material para uso comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado.	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
102	Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc.	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
103	Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
104	Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
105	Execução de serviços gráficos não especializados ou não classificados	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
	Indústrias Diversas						
106	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
107	Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
108	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e óticos	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
109	Fabricação de jóias, bijuterias com galvanoplastia	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
110	Fabricação de jóias, bijuterias sem galvanoplastia	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000



	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
111	Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
112	Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
113	Fabricação de brinquedos	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
114	Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
115	Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associadas à produção de papel	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
116	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associado à produção de papelão, cartolina e cartão	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
117	Indústria vinculada a extração de matéria prima local	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
118	Artesanatos vinculados à extração de matéria prima local	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
119	Usina de produção de concreto	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
120	Usina de asfalto e concreto asfáltico	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
121	Lavanderia Industrial	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000



	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
122	Fornos de carvão vegetal (somente zona rural e fonte de matéria prima comprovada) volume de produção: m ³ / dia)	médio	≤ 1	2 a 5	6 a 10	11 a 50	> 50
123	Obras civis e correlatas (todas em km) Rodovias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pista de rolamento de rodovias municipais)	alto	≤ 15	16 a 30	31 a 100	101 a 200	> 200
124	Diques	alto	≤ 0,25	0,26 a 0,5	0,6 a 5	6 a 10	> 10
125	Canais para drenagem	alto	≤ 1	2 a 3	3 a 10	11 a 20	> 20
126	Retificação/canalização de cursos d'água	alto	≤ 0,25	0,26 a 0,5	0,6 a 5	6 a 10	> 10
127	Abertura de barras, embocaduras	alto	≤ 1	2 a 3	3 a 5	6 a 10	> 10
128	Pontes e outras obras de arte (viadutos, paisagismo, anfiteatro, etc)	médio	≤ 0,1	0,2 a 0,5	0,6 a 1	2 a 5	> 5
129	Aberturas de vias urbanas	médio	≤ 0,5	0,6 a 1	2 a 5	5 a 10	> 10
130	Ancoradouros	baixo	≤ 0,1	0,2 a 0,3	0,4 a 0,5	0,6 a 1	> 1
131	Obras de urbanização (muros, calçadas, acessos, etc) m ²	médio	≤ 500	501 a 1000	1000 a 7500	7501 a 15.000	> 15.000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte					
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
	Serviço de utilidade pública							
132	Estação rádio-base de telefonia celular (m)	alto	≤ 10	11 a 40	41 a 80	81 a 120	> 120	
133	Transmissão de energia elétrica	baixo	≤ 10	11 a 20	21 a 50	51 a 100	> 100	
134	Subestação/transmissão de energia elétrica (m ²)	médio	≤ 150	151 a 300	301 a 600	601 a 1200	> 1200	
135	Sistema de abastecimento de água (população atendida)	médio	≤ 25.000	25.500 a 50.000	50.001 a 150.000	151.000 a 250.000	> 250.000	
136	Rede de distribuição de água (m)	médio	≤ 10	11 a 20	21 a 50	51 a 100	> 100	
137	Estação de tratamento de água (m ²) (Vazão do efluente m ³ /dia)	baixo	≤ 500	501 a 1000	1001 a 7500	7501 a 15.000	> 15.000	
138	Sistema de esgoto sanitário (população atendida)	alto	≤ 25.000	25.500 a 50.000	50.001 a 150.000	151.000 a 250.000	> 250.000	
139	Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluente m ³ /dia)	alto	≤ 500	501 a 1000	1001 a 7500	7501 a 15.000	> 15.000	
140	Limpeza e/ou dragagem de cursos d' água correntes (m)	médio	≤ 0,5	0,6 a 1	2 a 10	11 a 20	> 20	
141	Limpeza e/ou dragagem de cursos d' água dormentes (m)	alto	≤ 250	251 a 500	501 a 5.000	5001 a 15.000	> 15.000	
142	Limpeza de canais urbanos (m)	médio	≤ 0,5	0,6 a 1	2 a 10	11 a 20	> 20	
	Resíduos sólidos							
	A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)							
143	Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m ³ /mês)	médio	≤ 75	76 a 300	301 a 3000	3001 a 5000	> 5000	

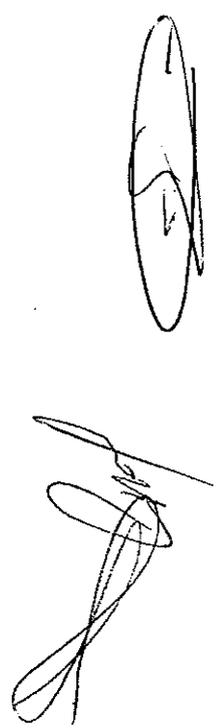


	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
144	Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	médio	≤ 250	251 a 500	501 a 2500	2501 a 5000	> 5000
145	Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m ³ /mês)	médio	≤ 75	76 a 300	301 a 3000	3001 a 5000	> 5000
146	Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	baixo	≤ 200	201 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
147	Armazenamento/comercio de resíduo sólidos industriais classe III (m ²)	alto	≤ 200	201 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
148	Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m ²) B - Resíduos sólidos urbanos	médio	≤ 200	201 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
149	Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	alto	≤ 5000	5001 a 50.000	50.001 a 100.000	100.001 a 200.000	> 200.000
150	Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m ²)	médio	≤ 250	251 a 500	501 a 2.500	2501 a 10.000	> 10.000
151	Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial (m ³ /mês)	médio	≤ 37,5	38 a 375	376 a 750	751 a 1500	> 1500
152	Destinação de resíduos provenientes de fossas (m ³)	alto	≤ 30	31 a 100	101 a 250	251 a 500	> 500
153	Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m ²) C- Resíduos sólidos de serviço de saúde	médio	≤ 200	201 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
154	Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (Kg/dia)	alto	≤ 20	21 a 100	101 a 300	301 a 750	> 750

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
155	Transporte, terminais, depósitos e correlatos Marinas (m ²)	médio	≤ 250	251 a 500	501 a 2.500	2501 a 10.000	> 10.000
156	Heliportos (m ²)	médio	≤ 50	51 a 100	101 a 300	301 a 500	> 500
157	Deposito de produtos químicos sem manipulação (m ²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 10.000	> 10.000
158	Deposito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calçário/etc.)	médio	≤ 50	51 a 100	101 a 1000	1001 a 5000	> 5000
159	Deposito de cereais a granel (m ²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 10.000	> 10.000
160	Deposito de adubos a granel (m ²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 10.000	> 10.000
161	Deposito de sucatas (m ²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 10.000	> 10.000
162	Deposito/comercio de óleos usados (m ²)	alto	≤ 20	21 a 100	101 a 300	301 a 750	> 750
Turismo e atividades correlatas							
163	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos (ha)	médio	≤ 5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	> 100
164	Hotéis/motéis (m ²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
165	Casas noturnas (m ²)	alto	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000

Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
		Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
166 Casa de boliche e bilhares (m ²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
167 Campos de golfe (ha)	médio	≤ 5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	> 100
168 Hipódromos (ha)	médio	≤ 5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	> 100
169 Cartódromo (ha)	alto	≤ 1	2 a 5	6 a 10	11 a 25	> 25
170 Pista de motocross	alto	≤ 1	2 a 5	6 a 10	11 a 25	> 25
171 Locais para camping (ha)	médio	≤ 5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	> 100
178 Parques náuticos (ha)	médio	≤ 5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	> 100
179 Parque de diversões (ha)	médio	≤ 5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	> 100
180 Estádios (ha)	médio	≤ 5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	> 100
Atividades diversas						
181 Loteamento residencial/sítios/condomínio unifamiliar (ha)	Médio	≤ 1	2 a 5	6 a 10	11 a 25	> 25
182 Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar (m ²)	médio	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 20.000	20.001 a 60.000	> 60.000
183 Distrito/loteamento industrial (ha)	alto	≤ 5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	> 100
184 Berçário de micro-empresas	baixo	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50.000	> 50.000
185 Shopping center/hipermercado (ha)	alto	≤ 2000	2001 a 10.000	10.001 a 25.000	25.000 a 50.000	> 50.000
186 Cemitério (ha)	médio	≤ 1	2 a 5	6 a 20	21 a 100	> 100
187 Complexos científicos e tecnológicos (m ²)	alto	≤ 1000	1001 a 2000	2001 a 5000	5001 a 10.000	> 10.000
188 Posto de lavagem de veículos (m ²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
189	Hospitais (m ²)	alto	≤ 1000	1001 a 2000	2001 a 5000	5001 a 10.000	> 10.000
190	Hospital geral (m ²)	alto	≤ 1000	1001 a 2000	2001 a 5000	5001 a 10.000	> 10.000
191	Hospital pronto socorro (m ²)	alto	≤ 1000	1001 a 2000	2001 a 5000	5001 a 10.000	> 10.000
192	Hospital Psiquiátrico (m ²)	alto	≤ 1000	1001 a 2000	2001 a 5000	5001 a 10.000	> 10.000
193	Clinicas médicas/casa de saúde (m ²)	alto	≤ 1000	1001 a 2000	2001 a 5000	5001 a 10.000	> 10.000
194	Hospitais veterinários (m ²)	alto	≤ 1000	1001 a 2000	2001 a 5000	5001 a 10.000	> 10.000
195	Clinicas e alojamentos veterinários (m ²)	alto	≤ 250	251 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
196	Laboratório de análises físico-químicas (m ²)	médio	≤ 100	101 a 250	501 a 1000	5001 a 10.000	> 10.000
197	Laboratórios de análises biológicas (m ²)	médio	≤ 100	101 a 250	501 a 1000	5001 a 10.000	> 10.000
198	Laboratórios de análises clínicas (m ²)	médio	≤ 100	101 a 250	501 a 1000	5001 a 10.000	> 10.000
199	Laboratórios de radiologia (m ²)	médio	≤ 100	101 a 250	501 a 1000	5001 a 10.000	> 10.000
200	Farmácia de manipulação e similares	médio	≤ 50	51 a 100	101 a 500	5001 a 10.000	> 10.000
201	Laboratório Fotográfico (m ²)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 500	5001 a 10.000	> 10.000



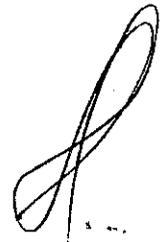
	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
202	Sauna/escola de natação/clínica estética (m ²)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 500	501 a 5000	> 5000
	Atividades Agropecuárias e correlatas						
203	Área potencial a ser irrigada (arroz) (ha)	alto	≤ 20	21 a 50	51 a 250	251 a 500	> 500
204	Área potencial a ser irrigada (outras culturas) (ha)	médio	≤ 20	21 a 50	51 a 250	251 a 500	> 500
205	Barragem/açude de irrigação (ha)	alto	≤ 5	6 a 50	51 a 100	101 a 300	> 300
206	Canais de irrigação e/ou drenagem (km)	alto	≤ 1	1,1 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	> 10
207	Limpeza/manutenção de canais e irrigação e/ou drenagem (km)	médio	≤ 1	1,1 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	> 10
208	Diques para irrigação (km)	alto	≤ 1	1,1 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	> 10
209	Canalização (revestimento de canais) (km)	alto	≤ 2,5	2,6 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	> 10
210	Arruamento de propriedades (km)	médio	≤ 2,5	2,6 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	> 10
211	Instalações de aviação em aeroportos (m ²)	alto	≤ 200	201 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
212	Instalação de aviação agrícola em propriedades (m ²)	alto	≤ 200	201 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
213	Criação de pequenos animais (cunicultura, etc.) (nº de cabeças)	médio	≤ 3000	3001 a 6000	6001 a 12000	12001 a 60.000	> 60.000
214	Avicultura (capacidade instalada) (nº de cabeças)	médio	≤ 3000	3001 a 6000	6001 a 12000	12001 a 60.000	> 60.000
215	Incubatório (nº de cabeças)	médio	≤ 30.000	30.001 a 60.000	60.001 a 100.000	100.001 a 160.000	> 160.000
216	Criação de suínos (ciclo completo) (nº de cabeças)	médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1601 a 4000	> 4000

KFJ
20 ON 14

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
217	Criação de suínos (crecheiros) (nº de cabeças)	médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1601 a 4000	> 4000
218	Criação de suínos (unidade de produção de leitões) (nº de cabeças)	médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1601 a 4000	> 4000
219	Criação de suínos (em terminação) (nº de cabeças)	médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1601 a 4000	> 4000
220	Criação de animais de médio porte (confinado) (nº de cabeças)	médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1601 a 4000	> 4000
221	Criação de animais de grande porte (confinado) (nº de cabeças)	médio	≤ 100	101 a 200	201 a 500	501 a 2000	> 2000
222	Piscicultura, sistema semi-extensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	médio	≤ 2	2,1 a 5	5,1 a 10	10 a 50	> 50
223	Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	médio	≤ 5	5,1 a 25	25,1 a 50	50,1 a 100	> 100
224	Ranicultura (m²)	médio	≤ 1000	1001 a 2000	2001 a 5000	5001 a 10000	> 10000
225	Poços de abastecimento de água para pulverização (ha)	alto	≤ 10	11 a 20	21 a 50	51 a 100	> 100
Veículos de divulgação e similares							
226	Letreiro	baixo	todos	todos	todos	todos	todos
227	Painel luminoso ou iluminado	médio	todos	todos	todos	todos	todos
228	Tabuleta (out door)	baixo	todos	todos	todos	todos	todos
229	Faixa	baixo	todos	todos	todos	todos	todos
230	Poste toponímico	baixo	todos	todos	todos	todos	todos
231	Carro de som	médio	todos	todos	todos	todos	todos

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte					
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
	Comercio varejista e correlatos							
232	Alimentos	baixo	todos	todos	todos	todos	todos	todos
233	Carnes	baixo	todos	todos	todos	todos	todos	todos
234	Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som	baixo	todos	todos	todos	todos	todos	todos
235	Lojas de discos, cds e fitas	baixo	todos	todos	todos	todos	todos	todos
	Comercio de alimentos e bebidas e correlatos							
236	Padaria (m ²)	baixo	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	1001 a 5000	> 5000
237	Bar, café, lancheria	baixo	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	1001 a 5000	> 5000
238	Pizzaria	baixo	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	1001 a 5000	> 5000
239	Churrascaria	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	1001 a 5000	> 5000
240	Restaurante	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	1001 a 5000	> 5000
241	Supermercado	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	1001 a 5000	> 5000
	Serviços de preparação, manutenção e oficinas correlatas							
242	Artigos de madeira, do mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc)	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	1001 a 5000	> 5000
243	Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	1001 a 5000	> 5000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
244	Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como pintura ou galvanotécnicos	alto	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
245	Retificação de motores	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
246	Reparação e máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
247	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
248	Pinturas de placas e letreiros (serviço de reparação e conservação)	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
249	Lavagem e lubrificação	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
250	Funilaria	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
251	Serralheria	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
252	Tornearia	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
253	Niquelagem	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000




	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
254	- Cromagem	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
255	Esmaltagem	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
256	Galvanização	alto	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
257	Serviços de reparação manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como pintura ou galvanotécnicos	alto	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
258	Serviço de jateamento e pintura (m²)	alto	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000
259	Gás liquefeito de petróleo (botijão/dia)	médio	≤ 40	41 a 120	121 a 480	481 a 1920	> 1920
260	Deposito e comercio de produtos agropecuários (m²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
261	Serviços de plantio, poda e manejo de vegetação arborea urbana (unidade)	médio	≤ 40	41 a 100	101 a 250	251 a 1000	> 1000
262	Templo religioso (m²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
263	Clinica odontológica e protética (m²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
264	Avicultura-postura (nº de cabeças)	médio	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 20000	> 20000
265	Indústria e comercio de produtos recicláveis (m²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
266	Compostagem adubo orgânico (m³/mês)	médio	≤ 40	41 a 120	121 a 300	301 a 1000	> 1001
267	Desmembramento rural (ha)	médio	≤ 10	11 a 50	51 a 500	501 a 5000	> 5000
268	Comercio de produtos veterinários e animais de estimação (m²)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
269	Comercio e deposito de materiais de construção (m²)	baixo	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
270	Comercio varejista de artigos diversos (m²)	baixo	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000
271	Estabelecimentos de ensino (m²)	baixo	≤ 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5000

Handwritten signature and stamp at the bottom right of the page.

NADA CONSTA



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and the initials 'MD'.

**ANEXO II
DOS VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS
(Valores em UFI)**

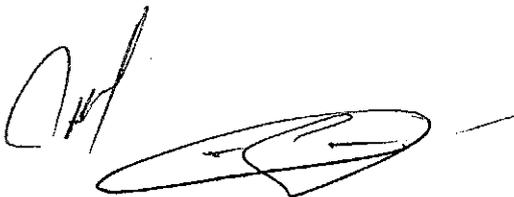
PORTE DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALORES EM UFI			
		LS	LP	LI	LO
MINIMO	Baixo	9,0	***	***	***
	Médio	11,0	***	***	***
	Alto	***	16,0	27,0	16,0
PEQUENO	Baixo	15,0	***	***	***
	Médio	27,0	***	***	***
	Alto	***	40,0	66,00	40,0
MÉDIO	Baixo	***	23,0	40,0	23,0
	Médio	***	40,0	88,00	40,0
	Alto	***	66,00	99,00	66,00
GRANDE	Baixo	***	37,0	52,0	37,0
	Médio	***	66,00	132,00	66,00
	Alto	***			
EXCEPCIONAL	Baixo	***	52,0	66,00	52,0
	Médio	***	99,00	192,0	99,00
	Alto	***	148,0	220,00	148,0

Abreviaturas: LS = Licenciamento Simplificado (Art.55). LP= Licença Prévia (Art. 55, I). LI= Licença de Instalação (Art. 55, II). LO= Licença de Operação (Art. 55, III)

**ANEXO III
DOS VALORES DAS MULTAS
(Valores em UFI)**

INFRAÇÕES	POTENCIAL POLUIDOR	VALORES EM UFI	
		SEM LICENÇA	DESACORDO COM LICENÇA
I - iniciar a instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidora sem licença ou em desacordo com a mesma concedida;	Baixo	30,0 a 800,0	15,0 a 400,0
	Médio	80,0 a 2000,0	40,0 a 1000,0
	Alto	150,0 a 8000,0	80,0 a 4000,0
II - iniciar ou prosseguir em operação de empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida	Baixo	30,0 a 800,0	15,0 a 400,0
	Médio	80,0 a 2000,0	40,0 a 1000,0
	Alto	150,0 a 8000,0	80,0 a 4000,0
III - testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida	Baixo	15,0 a 500,0	80,0 a 4000,0
	Médio	25,0 a 900,0	15,0 a 600,0
	Alto	75,0 a 2000,0	40,0 a 1500,0

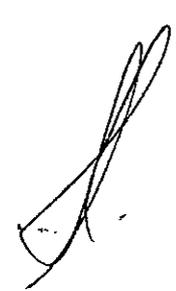
INFRAÇÕES	POTENCIAL POLUIDOR	VALORES EM UFI
IV - deixar de efetuar o registro da atividade ou empreendimento no Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais	Baixo	15,0 a 300,0
	Médio	25,0 a 700,0
	Alto	75,0 a 1.800,0




INFRAÇÕES	VALORES EM UFI
V - impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desprezitar agentes da fiscalização ambiental	10,0 a 2000,0
VI - sonegar dados ou informações prestá-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;	10,0 a 4000,0
VII - prosseguir atividades suspensas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente	40,0 a 9000,0
INFRAÇÕES	VALORES EM UFI
VII - reativar instalações ou atividades interdítadas pelo município	50,0 a 1200,0
IX - descumprir exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo Departamento de Meio Ambiente, ou prazos estabelecidos.	10,0 a 4000,0
X - descumprir no todo ou em parte de Termos de Compromisso ou de Termos de Ajuste de Conduta assinados junto ao Departamento de Meio Ambiente	20,0 a 30.000,0
XI - descumprir cronograma ou prazo de obras;	20,0 a 4000,0
XII - comercializar equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade com a legislação vigente;	20,0 a 30.000,0
XIII - adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que provoquem ou aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;	30,0 a 30.000,0
XIV - deixar a disposição ou efetuar a instalação de materiais com grave risco de poluição por acidentes;	20,0 a 50.000,0
XV - causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos ou materiais particulados ou ainda, substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;	10,0 a 100.000,0
XVI - matar, perseguir, caçar, destruir, mutilar, capturar, e comercializar espécimes da fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;	15,0 a 100.000,0
XVII - proceder ao desmonte de leira sem a devida licença	8,0 a 5000,0
XVIII - provocar queimada ao ar livre sem a devida autorização;	8,0 a 50.000,0
XIX - provocar incêndio em mata ou floresta	20,0 a 100.000,0
XX - causar dano direto ou indireto as Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Ambiental, Áreas de Preservação Permanente e Área de Proteção aos Mananciais	20,0 a 100.000,0
XXI - causar poluição da água por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, bem como de mananciais destinados ao abastecimento de água potável;	10,0 a 100.000,0
XXII - lançar resíduos sólidos "in natura" em locais vedados pela presente lei, bem como armazená-los em edificações inadequadas;	5,0 a 4.000,0




INFRAÇÕES	VALORES EM UFI
XXIII - emitir som acima dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente;	8,0 a 4000,0
XXIV - provocar alteração adversa dos recursos paisagístico e Cênico do meio urbano, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais	8,0 a 4000,0
XXV - promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;	30,0 a 100.000,0
XXVI - estacionamento de veículos, a instalação de auto-falantes, caixa acústica ou similar em postos de abastecimento comercial, sem devida autorização do Departamento de Meio Ambiente	10,0 a 1000,0
XXVII - transgredir outras normas, diretrizes padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais	10,0 a 1000,0



LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2010 – ANEXOS I, II e III

**CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
ANEXO I**

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte					
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
	Mineração e correlatos (área em hectares)							
1	Areia e/ou cascalho em recurso hídrico	alto	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500	
2	Areia/saibro/argilla fora do recurso hídrico	médio	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500	
3	Areia e/ou cascalho dentro do recurso hídrico	alto	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500	
	Indústrias (área útil em m²)							
4	Fabricação de telhas, tijolos/ outros artigos de barro cozido	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000	
5	Fabricação de material cerâmico	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000	
6	Fabricação de cimento e argamassa	alto	≤ 100	101 a 300	301 a 1000	1001 a 5000	> 5000	
7	Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 300	1001 a 5000	> 5000	
8	Fabricação de produtos diversos	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 300	1001 a 5000	> 5000	
	Indústria Metalúrgica							
9	Recuperação de embalagens metálicas	médio	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
10	Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura	alto	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
11	Fabricação de artigos de metal sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura	médio	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte					
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
	Indústria de Madeira e correlatos							
1	Preservação de madeira	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
2								
1	Fabricação de artigos de cortiça	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3								
1	Fabricação de artigos diversos de madeira	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
4								
1	Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto moveis)	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
5								
1	Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/ compensada	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
6								
	Indústria de moveis e correlatos							
1	Fabricação de moveis de madeira/ vime/ junco	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
7								
1	Montagem de moveis sem galvanoplastia e sem pintura	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
8								
1	Fabricação de moveis moldados de material plástico	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
9								
2	Fabricação de moveis/ artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
0								
2	Fabricação de moveis/ artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
1								

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte					
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
	Indústria de papel, celulose e correlatos							
2	Fabricação de celulose	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
2								
2	Fabricação de pasta mecânica	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3								
2	Fabricação de papel	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
4								
2	Fabricação de papelão/cartolina/cartão	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
5								
2	Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido, não associado à produção	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
6								
2	Artigos diversos, fibra prensada ou isolante	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
7								
	Indústria de borrachas e correlatos							
2	Fabricação de pneumático/câmara de ar	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
8								
2	Recondicionamento de pneumáticos	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
9								
3	Fabricação de laminados e fios de borracha	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
0								
3	Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
1								

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte					
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
	Indústria de couros, peles e correlatos							
3 2	Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3 3	Curtimento e outras preparações de couros e peles	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3 4	Acabamentos de couros	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3 5	Fabricação de artigos de selaria e correaria	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3 6	Fabricação de malas/valises/ outros artigos para viagem	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3 7	Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
	Indústria química e correlata							
3 8	Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
3 9	Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
4 0	Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
4 1	Fabricação de tinta com processamento a seco	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
4 2	Fabricação de tinta sem processamento a seco	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	



	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
4	Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilizante/solvent e/secante	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4	Fabricação de fertilizante	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4	Fabricação de álcool etílico, metanol, e similares	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5	Fabricação de espumas e assemelhados	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4	Fabricação de espumas e assemelhados	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
6	Destilação de álcool etílico	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4	Destilação de álcool etílico	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
7	Destilação de álcool etílico	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
	Indústria de perfumaria, sabões, velas e correlatos						
4	Fabricação de produtos de perfumaria	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8	Fabricação de produtos de perfumaria	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4	Fabricação de detergentes e sabões	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
9	Fabricação de detergentes e sabões	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5	Fabricação de sebo industrial	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
0	Fabricação de sebo industrial	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5	Fabricação de velas	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
1	Fabricação de velas	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
	Indústria de produtos de material plástico e correlatos						
5	Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria prima	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
2	Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria prima	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5	Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
3	Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
5 4	Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 5	Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 6	Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 7	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 8	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5 9	Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, díscos, objetos de adorno, artigos de escritório)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
6 0	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
6 1	Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fibra de vidro	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte					
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
	Indústria têxtil e correlata							
6 2	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	alto	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
6 3	Beneficiamento de fibras têxteis artificiais/sintéticas	alto	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
6 4	Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	alto	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
6 5	Fabricação de estopa/material para estofa/recuperação de resíduo têxtil	baixo	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
6 6	Fiação e/ou tecelagem com tingimento	médio	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
6 7	Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	baixo	≤ 250	251 a 1000	1001 a 5000	5001 a 50000	> 50000	
	Indústria de calçados, vestuário, artefatos de tecidos e correlatos							
6 8	Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
6 9	Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
7 0	Malharia (somente confecção)	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	
7 1	Fabricação de calçados	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000	

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
7	Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
2							
7	Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
3							
7	Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/tecelagem	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
4							
	Indústria de produtos alimentares, bebidas e correlatos						
7	Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
5							
7	Engenho com parbolização	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
6							
7	Engenho sem parbolização	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
7							
7	Matadouros/abatedouros	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8							
7	Frigoríficos sem abate e fabricação derivados de origem animal	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
9							
8	Fabricação de conservas	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
0							
8	Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
1							
8	Preparação de leite e resfriamento	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
2							

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
8 3	Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8 4	Fabricação/refinação de açúcar	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8 5	Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena com cozimento e/ou com digestão	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8 6	Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8 7	Refeições conservadas e fabrica de doces	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8 8	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/cobertura	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
8 9	Fabricação de balas/caramelo/pastilhas/dropes/bombom/gomas	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
9 0	Entrepasto/distribuidor de mel	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
9 1	Padaria/confeitaria/pastelaria, exceto com forno elétrico ou a gás	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
9 2	Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
1							

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
93	Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno e outros combustíveis	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
94	Fabricação de proteína texturizada de soja	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
	Indústria de bebidas e correlatos						
95	Cantina Rural	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
96	Fabricação de vinagre	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
97	Fabricação de aguardente/licores/ outras bebidas alcoólicas	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
98	Fabricação de bebida não alcoólica/engarramento e gaseificação de água com lavagem de garrafas	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
99	Fabricação de concentrado de suco d fruta	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
100	Fabricação de refrigerante	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
	Indústria editorial, gráfica e correlatos						
101	Impressão de material escolar, material para uso comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado.	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000



	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
102	Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc.	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
103	Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
104	Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
105	Execução de serviços gráficos não especializados ou não classificados	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
	Indústrias Diversas						
106	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
107	Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
108	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e óticos	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
109	Fabricação de jóias, bijuterias com galvanoplastia	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
110	Fabricação de jóias, bijuterias sem galvanoplastia	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
111	Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
112	Fabricação de escovas, brochas, pinceis, vassouras, espanadores, etc	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
113	Fabricação de brinquedos	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
114	Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
115	Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associadas à produção de papel	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
116	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associado à produção de papelão, cartolina e cartão	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
117	Indústria vinculada a extração de matéria prima local	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
118	Artesanatos vinculados à extração de matéria prima local	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
119	Usina de produção de concreto	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
120	Usina de asfalto e concreto asfáltico	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000
121	Lavanderia industrial	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 300	1001 a 5000	> 5000

	Atividades	Potencial Poluidor	Porte				
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
122	Fornos de carvão vegetal (somente zona rural e fonte de matéria prima comprovada) volume de produção: m ³ /dia)	médio	≤ 1	2 a 5	6 a 10	11 a 50	> 50
	Obras civis e correlatas (todas em km)						
123	Rodovias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pista de rolamento de rodovias municipais)	alto	≤ 15	16 a 30	31 a 100	101 a 200	> 200
124	Diques	alto	≤ 0,25	0,26 a 0,5	0,6 a 5	6 a 10	> 10
125	Canais para drenagem	alto	≤ 1	2 a 3	3 a 10	11 a 20	> 20
126	Retificação/canalização de cursos d'água	alto	≤ 0,25	0,26 a 0,5	0,6 a 5	6 a 10	> 10
127	Abertura de barras, embocaduras	alto	≤ 1	2 a 3	3 a 5	6 a 10	> 10
128	Pontes e outras obras de arte (viadutos, paisagismo, anfiteatro, etc)	médio	≤ 0,1	0,2 a 0,5	0,6 a 1	2 a 5	> 5
129	Aberturas de vias urbanas	médio	≤ 0,5	0,6 a 1	2 a 5	5 a 10	> 10
130	Ancoradouros	baixo	≤ 0,1	0,2 a 0,3	0,4 a 0,5	0,6 a 1	> 1
131	Obras de urbanização (muros, calçadas, acessos, etc) m ²	médio	≤ 500	501 a 1000	1000 a 7500	7501 a 15.000	> 15.000



	Atividades	Potencial Poluidor	Porte					
			Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
	Serviço de utilidade pública							
132	Estação rádio-base de telefonia celular (m)	alto	≤ 10	11 a 40	41 a 80	81 a 120	> 120	
133	Transmissão de energia elétrica	baixo	≤ 10	11 a 20	21 a 50	51 a 100	> 100	
134	Subestação/transmissão de energia elétrica (m ²)	médio	≤ 150	151 a 300	301 a 600	601 a 1200	> 1200	
135	Sistema de abastecimento de água (população atendida)	médio	≤ 25.000	25.500 a 50.000	50.001 a 150.000	151.000 a 250.000	> 250.000	
136	Rede de distribuição de água (m)	médio	≤ 10	11 a 20	21 a 50	51 a 100	> 100	
137	Estação de tratamento de água (m ²) (Vazão do efluente m ³ /dia)	baixo	≤ 500	501 a 1000	1001 a 7500	7501 a 15.000	> 15.000	
138	Sistema de esgoto sanitário (população atendida)	alto	≤ 25.000	25.500 a 50.000	50.001 a 150.000	151.000 a 250.000	> 250.000	
139	Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluente m ³ /dia)	alto	≤ 500	501 a 1000	1001 a 7500	7501 a 15.000	> 15.000	
140	Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m)	médio	≤ 0,5	0,6 a 1	2 a 10	11 a 20	> 20	
141	Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes (m)	alto	≤ 250	251 a 500	501 a 5.000	5001 a 15.000	> 15.000	
142	Limpeza de canais urbanos (m)	médio	≤ 0,5	0,6 a 1	2 a 10	11 a 20	> 20	
	Resíduos sólidos							
	A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)							
143	Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m ³ /mês)	médio	≤ 75	76 a 300	301 a 3000	3001 a 5000	> 5000	

